



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 339  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

**PUBLICADA NO SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.344, DE 30/12/2019**

Acrescenta artigos 91-A e 91-B à Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Sergipe - DPE, reestrutura a carreira de Defensor Público do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescidos os arts. 91-A e 91-B à Lei Complementar nº 183, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação:

***“Art. 91-A. Ao membro da Defensoria Pública que, durante 05 (cinco) anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções, é assegurado o direito de gozar licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio, como se estivesse no exercício do cargo.***

***§ 1º Para os efeitos da licença prevista neste artigo, não se considerará interrupção de serviço o afastamento em virtude de:***

***I - férias;***

***II - licença-prêmio;***

***III - luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro(a), filhos, pais e irmãos;***

***IV - casamento, até 08 (oito) dias;***



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 339  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

**PUBLICADA NO SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.344, DE 30/12/2019**

*V - licença para aperfeiçoamento em congressos e seminários;*

*VI - licença para tratamento de saúde, até 6 (seis) meses;*

*VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 03 (três) meses;*

*VIII - licença maternidade;*

*IX - licença paternidade;*

*X - licença decorrente de adoção;*

*XI - o afastamento previsto no inciso II do artigo 88 e demais afastamentos deferidos pela Administração Superior.*

*§2º O gozo da licença-prêmio deverá ocorrer, obrigatoriamente, no quinquênio posterior ao período da aquisição do direito, por mínimo de 30 dias, podendo haver a acumulação por imperiosa necessidade do serviço público devidamente motivado e autorizado pelo Defensor Público-Geral;*

*§3º A acumulação de mais de um período só será deferida com prévia indicação de data posterior para o gozo, que deverá ocorrer improrrogavelmente no biênio subsequente;*

*§4º O gozo de licenças-prêmio não se interromperá pelo recesso forense ou pelas férias, sendo antecipado ou postergado em sua integralidade;*

*§5º Não poderá entrar em gozo concomitante da licença prêmio um número igual ou superior a um vigésimo*



GOVERNO DE SERGIPE

## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 339 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

**PUBLICADA NO SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.344, DE 30/12/2019**

*do Quadro de Membros da Defensoria Pública em exercício;*

*§6º Somente será computado para o quinquênio de que trata este artigo o tempo de exercício como membro da Defensoria Pública do Estado de Sergipe;*

*§7º O disposto no parágrafo anterior só se aplica aos Defensores Públicos que ingressarem na instituição após a publicação desta Lei.*

*§8º A licença-prêmio não gozada pelo membro da Defensoria Pública deve ser indenizada por ocasião do desligamento do membro; ou ainda, em atividade, se não gozadas por absoluta necessidade do serviço ou conveniência da administração;*

*§9º A absoluta necessidade do serviço é presumida em relação aos seguintes casos:*

*I - exercício dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral e Secretário-Geral da DPSE;*

*II - exercício dos cargos auxiliares dos cargos acima referidos.”*

*“Art. 91-B. A indenização das licenças-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros, e pagas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, com a seguinte ordem de precedência:*

*I – falecimento;*

*II – aposentadoria;*



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 339  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

**PUBLICADA NO SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.344, DE 30/12/2019**

*III – exoneração;*

*IV – anterioridade do requerimento;*

*V – período mais antigo;*

*VI – idade do interessado; e*

*VII – antiguidade na carreira.”*

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar devem correr por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para a Defensoria Pública do Estado de Sergipe.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 27 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA  
GOVERNADOR DO ESTADO***

***Ademário Alves de Jesus  
Secretário de Estado Geral de Governo,  
em exercício***